



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11050.000710/2001-50
<b>Recurso n°</b>	134.754 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão n°</b>	303-34.345
<b>Sessão de</b>	23 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	VENETO MERCANTIL IMPORTADORA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 08/03/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. PRODUTO "FERROBLOCK". MISTURA DE COMPOSIÇÃO FIXA. UTILIZAÇÃO EM FABRICAÇÃO DE VINHOS. PROPRIEDADES ANTIOXIDANTES E CONSERVANTES. POSIÇÃO 28.32. CLASSIFICAÇÃO ADEQUADA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

Improcedência da classificação adotada pelo agente fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negava provimento. A Conselheira Anelise Daudt Prieto votou pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman. Fez sustentação oral o economista Gercí Carlito Reolon, CRE 4º Região.

## Relatório

A empresa ora recorrente importou, por meio da Declaração de Importação n.º 01/0233942-7, registrada em 08/03/2001, a mercadoria descrita como “Produtos químicos utilizados na indústria alimentícia, denominada: Ferrobloc – Cód. 113660” (fl. 21), classificando-a no código NCM 2832.20.00 (4,5% de II e 0% de IPI).

Foi constatado pela fiscalização que artigo pretensamente igual ao importado já havia sido objeto de exame laboratorial, por ocasião do despacho relativo, destarte, à DI n.º 99/0146427-7.

O Laudo Técnico do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (n.º 2515 LAB 0798/RIO GRANDE – fl. 48) informou que o produto mencionado se trata de “uma preparação à base de ácido cítrico, ácido ascórbico e sulfito de potássio, um produto diverso das indústrias químicas. Que segundo Literatura Técnica Específica, a mercadoria é utilizada como anti-oxidante na fabricação do vinho.”

Com base nessas informações e na Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, o agente fiscal concluiu que o produto em questão deveria ser classificado no código NCM 3824.90.41 (16,5% de II e 10% de IPI). Assim, e também por entender que não se aplica ao caso o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 10/1997, em virtude de a importadora não ter descrito corretamente a mercadoria, a referida autoridade passou à lavratura dos Autos de Infração de fls. 02 a 17 para exigência de R\$ 1.875,54, a título de Imposto de Importação (II), acrescido de multa de ofício, e de R\$ 1.820,84 relativamente a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Ciente da autuação, a autuada protocolizou sua defesa de fls. 63 a 73, acompanhada dos documentos de fls. 74 a 102, argumentando, em síntese, que:

- *como a divergência com o fisco restringe-se à classificação da mercadoria é importante conhecer a composição química do produto, sua destinação e característica essencial;*
- *o produto objeto do processo, é um produto químico composto, caracterizado, para efeito de comercialização, como produto químico enológico - estabilizante óxido-redutivo, com a seguinte composição química: segundo o LABANA – 42,8% de metabissulfito de potássio, 19,3% de ácido ascórbico e 37,9% de ácido cítrico; segundo o LABORATÓRIO RANDON LTDA.: 42,5% de sulfitos, como metabissulfito de potássio, 19,1% de ácido ascórbico e 38,4% de ácido cítrico;*
- *o Parecer em anexo, elaborado a pedido da impugnante, cujas principais considerações são reproduzidas a seguir, confirma a classificação adotada na DI;*
- *de acordo com o referido documento, o “Ferrobloc”, por ser um produto de constituição química definida, deve ser classificado no Capítulo 28 da TEC, nos termos da Nota 1 a) do referido Capítulo;*

- a Nota 1 a) do Capítulo 38 exclui do mesmo os produtos de constituição química definida;
- merece registro também o fato de que estão excluídos do Capítulo 38, pela Nota 1 b), as misturas destinadas a preparações alimentícias e, neste particular, é mundialmente reconhecido que o vinho é uma bebida destinada ao consumo humano e possui valores nutritivos, logo não deixa de ser um alimento;
- as Considerações Gerais da posição 2832 esclarecem, relativamente aos sulfitos, sua utilização em enologia;
- na análise das posições em confronto a única que cita uma das matérias constitutivas do composto é a posição 2832 e, segundo a Regra Interpretativa do Sistema Harmonizado (RGI) n.º 2 b), a referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias, logo a posição 2832 é a mais precisa;
- pela RGI n.º 3, a mercadoria se enquadra na posição 2832, por ser mais específica e em virtude de o metabissulfito de potássio conferir a característica essencial (anti-oxidante e anti-séptico) do "Ferrobloc";
- portanto, a mercadoria importada deve ser enquadrada no código NCM 2832.20.00 (Sulfitos e tiosulfatos - Outros sulfitos);
- a propriedade principal do "Ferrobloc" não é a clarificação (colagem) de vinhos, mas sim a sua conservação, prevenindo a oxidação;
- o exportador remeteu para a autuada "Packing Lists" comprovando remessas do produto "Ferrobloc" a diversos países, entre os quais Argentina, Hungria e Espanha, consignando a classificação no código 2832.20.00, conforme documentos em anexo;
- outrossim, afirma que somente por argumentar, mesmo que estivesse equivocada a classificação adotada na DI, não seria devida a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, nos termos do Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT n.º 10, de 16/01/1997, tendo em vista a correta descrição do produto e a ausência de intuito doloso ou má fé.

Ao final, a autuada requereu que fosse cancelada na íntegra a exigência do crédito tributário.

Posteriormente, a autuada depositou administrativamente os valores discutidos, a fim de obter a liberação das mercadorias (fls. 103 a 121).

A DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, através do Acórdão n.º 6.297 de 19/08/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais;

"Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da impugnação apresentada, dela se toma conhecimento.

*Cumpra observar, inicialmente, o que dispõe o art. 30 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972 (transcrito).*

*Pela norma transcrita depreende-se que os laudos técnicos restringem-se à necessária identificação do produto importado, a fim de que se possa classificá-lo adequadamente. Constatou-se, assim, que o Parecer de fls. 74 a 86, trazido aos autos pela interessada, não tem a eficácia pretendida no caso vertente, tendo em vista que ele versa exclusivamente sobre classificação fiscal, matéria que não se considera como aspecto técnico passível de ser abordado em um documento dessa natureza.*

*Para efeitos legais, a classificação de um produto é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral n.º 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI 1).*

*A classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição correspondentes (RGI 6). Essas mesmas regras aplicam-se, mutatis mutandis, para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar n.º 1 – RGC 1).*

*Vale lembrar que a codificação do Sistema Harmonizado obedece a uma ordem crescente de complexidade, elaboração e finalidade dos produtos.*

*Segundo determina a Nota 1 do Capítulo 28 da NCM/SH, o referido capítulo compreende exclusivamente os compostos inorgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, ou adicionados de um solvente, um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte, de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tomem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.*

*Verifica-se, portanto, que o Capítulo 28 comporta os produtos cuja constituição química se considere definida, apresentados isoladamente, o que exclui as misturas e as preparações, mesmo que formuladas à base dos compostos ali classificáveis.*

*A própria contribuinte reconhece, em sua impugnação, que o produto importado “Ferblock” corresponde a uma mistura de substâncias, composta por 42,5% de sulfitos (como metabissulfito de potássio), 19,1% de ácido ascórbico e 38,4% de ácido cítrico. De modo semelhante, o Laudo de Análise n.º 2515 (fl. 48) concluiu tratar-se de “preparação à base de sulfito de potássio (42,8% de metabissulfito de potássio), de ácido ascórbico (19,3%) e de ácido cítrico (37,9%)”.*

*Destarte, é de concluir que a mercadoria em questão não se enquadra no capítulo 28, defendido pela impugnante, apesar da existência, em sua composição, de elementos inorgânicos que, isoladamente, ali se classificariam.*

*Por sua vez, o código NCM 3824.90.41, pretendido pela fiscalização, refere-se a:*

**3824 – AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES**

*3824.90 – Outros*

*3824.90.4 – Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor*

*3824.90.41 – Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes*

*Na resposta ao quesito 4, consta do Laudo n.º 2515 (fl. 48), in verbis:*

***“4. Segundo Literatura Técnica Específica, a mercadoria é utilizada como anti-oxidante na fabricação do vinho.”***

*(grifos acrescentados)*

É de se notar que a contribuinte, ao afirmar em sua peça impugnatória que o “Ferrobloc” destina-se à conservação do vinho, prevenindo a sua oxidação, confirma a aludida informação.

Conforme já visto, o artigo sob exame é uma mistura de produtos químicos, ou seja, enquadra-se na segunda parte dos dizeres da posição 3824.

Ressalte-se, por pertinente, que a Nota I b) do Capítulo 38, mencionada pela impugnante, não exclui o “Ferrobloc” do citado Capítulo, ao contrário do alegado, visto que a despeito de ser o mencionado produto utilizado na preparação de alimento considerado próprio para consumo humano (vinho), ele não é uma mistura de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo.

Reforçando esse entendimento, cumpre observar que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), referentes à posição 3824, assim esclarecem:

*“(…) podem citar-se entre os produtos químicos e preparações aqui compreendidos:*

*(…)*

***22) As preparações enológicas, utilizadas especialmente para clarificação (colagem) de vinhos, e as preparações para clarificação de outras bebidas fermentadas. São geralmente à base de poli(pirrolidona de vinila) ou de substâncias gelatinosas ou albuminosas, tais como cola de peixes, gelatina, musgo-da-irlanda ou albumina de ovo. Todavia, excluem-se as preparações que contenham enzimas (posição 35.07).***

*(grifos acrescentados)*

*Pelo texto transcrito, constata-se que as preparações enológicas devem ser classificadas na aludida posição 3824, salvo se contiverem enzimas, não sendo necessário que tais produtos necessariamente se destinem à clarificação de vinhos, como equivocadamente asseverado na impugnação, visto que tal função é citada de maneira claramente exemplificativa, visando a destacar o principal, mas não exclusivo, emprego de tais substâncias. Desse modo, uma vez que o produto em comento é utilizado como anti-oxidante na fabricação do vinho (tratando-se, por conseguinte, de uma preparação enológica) e não contém enzimas, ele indubitavelmente enquadra-se nessa posição (3824).*

*Como a preparação em tela não corresponde a nenhuma subposição específica, a subposição residual 3824.90 (Outros) é adequada a ela. Sendo uma preparação enológica antioxidante, a mercadoria importada está incluída no item 3824.90.4, mais precisamente no subitem 3824.90.41 (Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes).*

*Impende concluir, portanto, que não cabe qualquer reparo em relação ao reenquadramento tarifário efetivado pela autoridade autuante.*

*No tocante à cominação da multa de ofício, deve-se dizer que a descrição da mercadoria constante da Declaração de Importação n.º 01/0233942-7 ("Produtos químicos utilizados na indústria alimentícia, sendo: Ferrobloc - Cód. 113660") não permite enquadrá-la corretamente na NCM, tendo em vista a ausência de informações referentes à sua composição, à sua natureza de preparação enológica e à sua função peculiar.*

*Vale lembrar que o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 10/1997, citado na impugnação, determina a não aplicação da multa de ofício, por declaração inexata, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, o que não ocorreu no caso em tela.*

*O Parecer CST n.º 477/1988, por sua vez, estabelece, citando o Manual de Preenchimento de Declaração de Importação da SRF, que "a especificação ou descrição da mercadoria deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir não só o seu correto enquadramento tarifário, como também sua perfeita identificação por ocasião da conferência física. Assim, estará completa a descrição, na medida em que contiver todos os elementos necessários à identificação e ao correto enquadramento do produto na TAB". Acrescenta, ainda, referido Parecer, que "quanto aos produtos químicos, tendo em vista os vários desmembramentos apresentados pela TAB, tomam-se indispensáveis, conforme o caso, além do nome científico/comercial do produto, outros dados, tais como, tipo, constituição, preparação, cor, peso, teor, estado, apresentação, acondicionamento, aplicação, utilização e destinação".*

*Assim, como a descrição da mercadoria na DI n.º 01/0233942-7 não possibilita classificá-la adequadamente na NCM, resta configurada a declaração inexata, punível com a multa de ofício prevista no art. 44,*

*inciso I, da Lei n.º 9.430/1996, não cabendo qualquer reparo ao feito fiscal também quanto a este aspecto.*

*Em face do exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de julgar procedente o lançamento. Sala das Sessões – Florianópolis, 19 de agosto de 2005. André Suaki dos Santos – Relator”*

Irresignada, a autuada apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, mantendo na íntegra todo o arrazoado apresentado em sua primitiva impugnação e respaldada na documentação anexada em duas ocasiões, insistindo na classificação adotada por ser a correta, e da impossibilidade de imputação da multa pretendida, ao final, requer o provimento do recurso para cancelamento integral do pretenso crédito tributário.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

No presente Recurso afigura-se impossível a aferição da tempestividade recursal, uma vez que o aviso de recebimento da Intimação n. 117/2005 não se encontra fazendo parte do processo, declarando-se que não houve retorno. A autoridade fiscal noticia, às fls. 151, que em contato com a ECT foi informada que não seria mais possível a verificação da exata data da entrega do referido AR, uma vez que tal informação não constava mais no seu banco de dados. Desta feita, impõe-se a aplicação do princípio do “*in dubio pro contribuinte*”, devendo a esta irresignação ser tida como tempestiva.

No que pertence ao Arrolamento de Bens e Direitos, considera-se atendida tal condição, tendo em vista a existência de depósito administrativo (fls. 139/150).

Logo, o presente recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia aqui apresentada reside em auferir-se a adequada classificação da mercadoria importada pela recorrente, ou seja, a perquirição da natureza química do produto “Ferrobloc Cód. 113660”, proveniente da Declaração de Importação n.º 01/0233942-7, registrada em 08/03/2001.

A recorrente, apresentou Laudo Técnico do LABORATÓRIO RANDON (Certificado de Análise n.º 725/2000), às fls. 57 a 60, onde restou consignado que o produto em questão se trata de uma preparação à base de ácido cítrico, ácido ascórbico e sulfito de potássio, um produto diverso das indústrias químicas. Segundo Literatura Técnica Específica, o produto é recomendado para: (*litters*) “*prevenção da oxidação em vinhos e para obtenção de vinhos frescos, delicados e ricos em aroma frutado*”, portanto, um anti-oxidante, e mais a frente afirma textualmente “*O alto conteúdo de vitamina C favorece a introdução de elementos aceptores de oxigênio e bloqueia a ação catalizadora do ferro trivalente. Previne e cura a casse oxidásica.*” Portanto, possuindo efeitos anti-sépticos na fabricação / conservação do vinho.”

Por sua vez, O agente fiscal promoveu a autuação tomando por base o Laudo Técnico formulado pelo LABANA, realizado em outra amostra, de um produto proveniente de outro contribuinte e de outra DI, destarte, de n.º 99/0146427/7, que foi dado entrada em 25/05/99 e Laudo exarado em 28/12/99, concluindo tratar-se de um produto químico composto, caracterizado, para efeito de comercialização, como produto químico enológico - estabilizante óxido-redutivo, com a seguinte composição química: 42,8% de metabissulfito de potássio, 19,3% de ácido ascórbico e 37,9% de ácido cítrico; entretanto, segundo o LABORATÓRIO RANDON LTDA.: 42,5% de sulfitos, como metabissulfito de potássio, 19,1% de ácido ascórbico e 38,4% de ácido cítrico (fls. 47 a 49).

Ao analisarmos o material probatório trazido aos autos pela recorrente, verificamos a existência de um parecer (fls. 74/86) elaborado pelo economista Gercí Carlito Reolon, Auditor Fiscal aposentado da Receita Federal, perito no assunto, que assevera ser a classificação NBM-SH a mais adequada para o indigitado produto.

Temos ainda que o referido parecer assevera ser o “Ferrobloc” um produto de constituição química definida, o que o lhe classificaria no Capítulo 28 da TEC, nos termos na Nota 1 do referido capítulo, bem como da Nota 1 do Capítulo 38.

Ademais, cumpre reconhecermos que o vinho, por possuir valor nutritivo, também, estaria excluído do Capítulo 38, pela nota 1, logo o produto em escopo, por ser uma mistura destinada a sua preparação, também estaria excluído desta classificação.

Ademais, a própria autoridade fiscal afirmou em sua autuação que “o importador teria razão se seu produto fosse formulado apenas de metabissulfito de potássio, o qual dar-lhe-ia uma posição específica de sulfito, o texto da posição 2832 diz: ‘Sulfitos; Tiossulfitos’, mas o importador esqueceu que seu produto não se enquadra neste texto porque não se trata apenas de um sulfito, pois o produto Ferrobloc é um composto formulado pelos produtos já anteriormente citados, dos quais o metabissulfito de potássio contribui com cerca de 43% da solução total.”

Ocorre que tal afirmação do agente fiscal só vem a corroborar a improcedência da autuação, uma vez que a regra 2 b), que diz respeito a matérias misturadas ou associadas a outras matérias, estabelece, *litteris*:

*“b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a esta matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias, da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada, abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na regra 3.”*

Desta feita, a regra 2 b) refere-se a matérias misturadas ou associadas e outras matérias e as posições as quais ela se refere são as que mencionam uma matéria determinada.

É inequívoco que a finalidade desta regra é alargar o alcance da posição que menciona uma determinada matéria, de modo a permitir a inclusão naquelas posições desta matéria misturada ou associada a outras matérias.

Ademais, a principal propriedade do “Ferrobloc” não é a clarificação (colagem) do vinho, mas sim a sua conservação, evitando a sua oxidação, mantendo o frescor e o aroma frutado dos mesmos, além de evitar a deterioração ocasionada por microorganismos.

Temos ainda que o LABORATÓRIO RANDON LTDA, procedeu a uma análise a cerca do “Ferrobloc” onde suas conclusões divergem da interpretação equivocada das autoridades fiscais, fls. 58 *in verbis*:

*“1 – uma mistura de produtos químicos;*

*2 – de constituição química definida;*

*3 – especialmente formulado para ser utilizado na produção de vinho;*

*4 – o vinho é uma bebida destinada ao consumo humano, possui valor nutritivo e como tal é alimento;”*

Logo, diferente do que entendeu a autoridade autuante, o “Ferrobloc” é um composto de constituição química definida.

Cumpra asseverar, ainda, que a posição pretendida pela autoridade fiscal - 38.24 - não somente exclui as substâncias alimentares, como também componentes utilizados na preparação de alimentos próprios para o consumo humano, quer como componentes destes alimentos, quer para melhorar-lhes algumas das suas características, como é o caso do “Ferrobloc”.

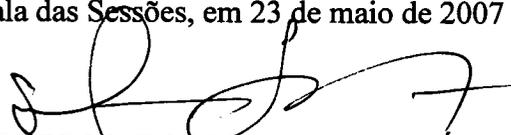
Por fim, é dever destacar que a contribuinte juntou aos autos “Packing List” enviado pelo exportador do “Ferrobloc” que demonstra a remessa deste produto a diversos países, dentro os quais Argentina, Espanha e Hungria, onde a classificação adotada para o indigitado produto e a mesma, ou seja, 28.32.2000(fl. 91 a 102).

Logo, uma vez que o produto trata-se de uma mistura de constituição química definida, utilizada na produção de vinho, sendo sua classificação adequada a do capítulo 28, ou seja, a classificação adotada pela recorrente e ratificada nos laudos acostados a estes autos.

Destarte, conheço o presente Recurso Voluntário para julga-lo procedente, reformando a decisão vergastada para desconstituir a autuação indevidamente lavrada contra a recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator